



PROCESSO TC 05925/20

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração direta. Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM. Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00379/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 75/88, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas e Chefe de Divisão Ludmilla Costa de Carvalho Frade, bem como subscrito pela Chefe de Departamento, Auditoria de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei Estadual 11.295/2019, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R\$3.457.009,00. Ao longo do exercício, sofreu alteração em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações resultando uma despesa autorizada no montante de R\$1.804.109,00;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

CRÉDITOS ADICIONAIS

	Valor em R\$ 1,00
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	3.457.009,00
Crédito Suplementar (+)	349.000,00
SOMA	3.806.009,00
Anulação de Dotações (-)	2.001.900,00
Orçamento Atualizado	1.804.109,00

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br> e Sagres



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05925/20

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado” representou 80,37% do total empenhado:

Programa de governo	Valor em R\$ 1,00		
	Autorizada	Empenhada	Paga
000 – OPERAÇÕES ESPECIAIS	17.626,36	17.626,36	17.626,36
5001 – GESTÃO DINÂMICA E EFICIENTE	666.600,00	330.981,28	330.981,28
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	1.137.509,00	1.115.691,05	1.101.127,89
Totais	1.821.735,36	1.464.298,69	1.449.735,53

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br> e Sagres

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram “11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil” e “41 – contribuições”:

Código	Descrição	Valor em R\$ 1,00		
		Autorizada	Empenhada	Paga
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	921.000,00	911.566,25	911.566,25
41	Contribuições	659.400,00	324.871,28	324.871,28
13	Obrigações Patronais	181.186,00	174.534,94	160.586,88
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.505,00	23.441,00	23.441,00
92	Despesas de Exercícios Anteriores	17.626,36	17.626,36	17.626,36
14	Diárias - Civil	6.500,00	6.370,00	6.370,00
30	Material de Consumo	5.300,00	5.228,86	4.613,76
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	660,00	660,00
33	Passagens e Despesas de Locomoção	1.000,00	-	-
46	Auxílio-Alimentação	1.000,00	-	-
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	140,00	-	-
52	Equipamentos e Material Permanente	78,00	-	-
Totais		1.821.735,36	1.464.298,69	1.449.735,53



PROCESSO TC 05925/20

6. Não foram identificadas despesas sem procedimento licitatório;

7. Os convênios celebrados ou vigentes no exercício de 2019 encontram-se listados sinteticamente nos Documentos TC 68996/20 e TC 68990/20; eis o quadro resumo da situação:

Tabela 4.2.1 – Situação dos Convênios da SEDAM

Discriminação	Quantidade
Firmados no exercício	00
Vigentes de outros exercícios	11
TOTAL	11
Inadimplentes (todos os exercícios)	12

8. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de máculas relacionadas à gestão de pessoal, execução orçamentária e situação de convênios firmados.

Notificada, a Gestora apresentou defesa, fls. 95/106, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 113/124, no qual concluiu da seguinte forma:

Após a análise da defesa apresentada, mantêm-se fatos considerados irregulares nos seguintes itens:

- a) *Não cumprimento da execução física da sua principal ação prevista no QDD, qual seja a Ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse, pelo que sugere-se recomendar ao atual Gestor da SEDAM planejamento mais realista e preciso, de maneira que os produtos, unidades e quantidades executados das ações reflitam proximidade com os números previstos;*
- b) *Não adoção de providências para sanar a regularização das prestações de contas dos 12 convênios inadimplentes;*



PROCESSO TC 05925/20

- c) *Quantidade de servidores lotados na SEDAM, de acordo com relatório de atividades e documentação encaminhada pelo gestor, superior à prevista em lei;*
- d) *Existência de Prestadores de Serviços lotados na Secretaria de Estado da Educação colocados à disposição da SEDAM;*
- e) *Servidor ocupando cargo efetivo sem previsão legal; e*
- f) *Quantitativo de servidores informados na PCA e à Auditoria pelo gestor superior ao do Sagres.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 127/130), opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para “*apresentação de relatório conclusivo e compilado indicando a quem cabe à responsabilidade por cada uma das irregularidades remanescentes na Prestação de Contas em análise*”.

Relatório complementar inserido às fls. 133/138, com as solicitações do Ministério Público.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 141/145), opinou pela “*notificação dos gestores interessados, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e o Sr. João Azevêdo Lins Filho para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 133 – 138*”.

Notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 30171/21 (fls. 156/170) e TC 30395/21 (fls. 173/174). Análise pela Unidade Técnica em relatório de fls. 181/191, no qual concluiu pela manutenção das seguintes máculas:

De responsabilidade do Governador do Estado:

- a) Quantidade de servidores lotados na SEDAM, de acordo com relatório de atividades e documentação encaminhada pelo gestor, superior à prevista em lei; e
- b) Servidor ocupando cargo efetivo sem previsão legal.



PROCESSO TC 05925/20

De responsabilidade do Governador do Estado e da Secretária de Estado da Administração:

- c) Existência de Prestadores de Serviços lotados na Secretaria de Estado da Educação colocados à disposição da SEDAM.

De responsabilidade da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal:

- d) Não cumprimento da execução física da sua principal ação prevista no QDD, qual seja a Ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse, pelo que sugere-se recomendar ao atual Gestor da SEDAM planejamento mais realista e preciso, de maneira que os produtos, unidades e quantidades executados das ações reflitam proximidade com os números previstos.
- e) Não adoção de providências para sanar a regularização das prestações de contas dos 12 convênios inadimplentes.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 194/200), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Regularidade com Ressalvas da Gestora da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Sr^a. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, referente ao exercício de 2019;

2. Aplicação de Multa prevista no Art. 56 da LOTCE a gestora da SEDAM supracitada, em face do cometimento de infrações à norma legal; bem como, ao Sr. João Azevêdo Lins Filho e a Sr^a Jacqueline Fernandes de Gusmão Ricardo Vieira Coutinho, caso já não tenha sido a ele imputada multa pelas mesmas falhas;

3. Recomendação à atual gestão da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 05925/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feita essas breves considerações, passamos a análise dos itens indicados pela Unidade Técnica.

Não cumprimento da execução física da sua principal ação prevista no QDD, qual seja a Ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse.

A Unidade Técnica entendeu que a Secretaria não teria cumprido a execução física da Ação 4781 prevista no Quadro Detalhado da Despesa – QDD, vejamos (fl. 79):



PROCESSO TC 05925/20

Ação	Indicador	Unidade	Meta		B/A (%)
			Prevista (A)	Realizada (B)	
4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse Coletivo	Relatório de acompanhamento de Pactos e de Iniciativas realizadas	Unidade	12	0	0

Fontes: Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)”, da Lei 11.295, de 15 de janeiro de 2019, também disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias>/<http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>

E concluiu:

“Consta como meta prevista para a ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse Coletivo, no QDD – 2019, a elaboração de 12 Relatórios de Acompanhamento de Pactos e de Iniciativas realizadas, entretanto, conforme planilha anexada às fls. 72 dos autos, mesmo para os convênios já encerrados, os relatórios ainda não foram concluídos, encontrando-se em fase de Prestação de Contas Final ou Parcial, conforme o caso. Diante do exposto conclui-se que não foi cumprida a meta da principal ação inerente ao órgão sob análise.”

A interessada alegou, fls. 97/99, que adotou as medidas para continuidade e acompanhamento das prestações de contas parciais e finais por parte da Secretaria.

A Unidade Técnica, fl. 118, não acatou os argumentos apresentados, mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, fls. 198/199, sugeriu a aplicação de multa e regularidade com ressalvas:

“Ainda, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, as falhas evidenciadas pela Auditoria, constituem motivo suficiente para emissão de Parecer pugnando pela regularidade com ressalvas da gestora da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 16, II da LOTCE/PB.”

Em que pese a falha apontada pela Unidade Técnica, a rigor a Ação propriamente dita, refere-se à elaboração de 12 relatórios de acompanhamento de pactos e de iniciativas, e como a própria Auditoria atestou (fl. 79), estavam em fase de conclusão, tanto é que a Unidade Técnica sugeriu a **recomendação** para aprimorar o planejamento no sentido de que as ações reflitam proximidade com os números previstos, não sendo, pois, hipótese de aplicação de multa.



PROCESSO TC 05925/20

Não adoção de providências para sanar a regularização das prestações de contas dos 12 convênios inadimplentes.

A Unidade Técnica apontou (fl. 82) a existência de 12 convênios com situação de inadimplência (Documento TC 68990/20, fl. 56).

Em sua defesa, fls. 101/102, a Gestora alegou que adotou as providências cabíveis, instaurando a Tomada de Contas Especial, conforme portaria SEDAM 005/2019.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 120):

“Impende salientar, a princípio, que os municípios cujas tomadas de contas especial foram instauradas não se referem àqueles apontados pela Auditoria na inicial, exceto o município de Queimadas, conforme se observa do cotejamento entre o achado de auditoria à p. 58 dos autos e a cópia de Portaria SEDAM nº 005, publicada no DOE de 09 de novembro de 2019, trazida à colação. Convém destacar, por seu turno, que embora Queimadas integre esta portaria, o convênio questionado pelo Órgão de Instrução (à p. 72) diz respeito ao 16/2013, e não ao 17/2013, objeto da portaria em comento.

*No que se refere às tomadas de contas **por instaurar**, em face do **não** esgotamento das providências administrativas a cargo do concedente, somente dois municípios/convênios coincidem com a relação da p. 72 dos autos, quais sejam, Catingueira (033/2013) e São João do Cariri (024/2013). Quanto àquele, o defendente alega ter sido atualizada sua situação de inadimplência, recentemente, no sistema SISCONV-CGE, em virtude da apresentação da referida documentação. No entanto, a defesa não acosta aos autos a documentação relacionada; no que concerne a este, segundo o alegante “houve notificação via sistema SGI-PACTO para regularização do feito”, mas, a exemplo do município de Catingueira, não anexa aos autos a documentação comprobatória respectiva.”*

Para o Ministério Público de Contas, o fato atrai a aplicação de multa (fls. 199/200):

“Ainda, dentre as irregularidades, constatou-se a não adoção de providências para sanar a regularização das prestações de contas dos 12 convênios inadimplentes. Tal prática evidencia que a gestora não agiu com esmero ou cuidado mínimo com o cumprimento das normas postas pela legislação, colidindo com os princípios administrativos, sobretudo, com os princípios da legalidade, da finalidade pública, do controle e da eficiência. (...)

Faz-se mister, portanto, cominar multa pessoal a gestora responsável, consoante reza o inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações ao atual gestor da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, de forma a corrigir a irregularidade constatada.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05925/20

Ao observar a relação de convênios, fl. 58, a rigor, no exercício de 2019, apenas os convênios, abaixo relacionados, estariam com o prazo de vigência expirado naquele exercício:

Convênio	Reg.Cge	Conveniente	Vig.Início	Vig.Término	Objetivo	Original	Aditivos	Total
'0006/2013	13-81043-0	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO	27/11/2013	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE LEITE E DERIVADOS E MATERIAIS.	200.000,00	0	200.000,00
'0007/2013	13-81044-8	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO	27/11/2013	31/12/2019	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.	180.000,00	0	180.000,00
'0016/2013	13-80844-3	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS	11/10/2013	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA POLICLÍNICA MUNICIPAL	800.000,00	0	800.000,00
'0033/2013	13-81063-4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA	09/12/2013	31/12/2019	ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE.	270.000,00	0	270.000,00
'0037/2013	13-81065-1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA	09/12/2013	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA ASSISTENCIAL SOCIAL - CRAS.	270.000,00	0	270.000,00
'0002/2014	14-80268-6	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	22/01/2014	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO SÍTIO SÃO TOMÉ	220.000,00	0	220.000,00
'0011/2014	14-80391-7	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY	18/03/2014	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA SEDE PARA O CRAS.	200.000,00	0	200.000,00
'0012/2014	14-80370-4	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO	17/03/2014	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NAS COMUNIDADES DE SALGADINHO E FAZENDA DA MATA.	199.584,81	0	199.584,81
'0029/2014	14-80866-8	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	03/07/2014	31/12/2020	CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE ATENDIMENTO À SAÚDE (MINI UPA), NO MUNICÍPIO DE MARI-PB.	460.753,57	109.015,08	569.768,65
'0001/2018	18-81233-3	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS	05/07/2018	05/07/2019	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM NOS TRECHOS ELENCADOS NO PLANO DE TRABALHO	1.799.000,00	0	1.799.000,00
'0002/2018	18-81234-1	PREFEITURA DE CONDE/PB	05/07/2018	05/07/2019	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM NOS TRECHOS ELENCADOS CONFORME PLANO DE TRABALHO	2.900.000,00	0	2.900.000,00
TOTAL						7.499.338,38	109.015,08	7.608.353,46

Apenas dois estariam com suas prestações de contas exigíveis em 2019 (os com término da vigência em julho) e outros dois para prestar contas no início de 2020. No demais, as prestações de contas somente se tornaram exigíveis em 2021.

O caso requer a adoção de providências cabíveis para averiguar o cumprimento das regras estabelecidas nos arts. 66 a 69 do Decreto Estadual 33.884/2013¹ e, conseqüentemente, a instauração da Tomada de Contas Especial conforme regramento estabelecido no Decreto Estadual 35.990/15.

¹ Art. 66. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: I – o prazo para apresentação das prestações de contas, fixado no convênio, o qual nunca será superior a 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e II – nos convênios, cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente, prestação de contas de todos os recursos recebidos no exercício anterior. (...)

Art. 69. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será composta de Relatório de Cumprimento do Objeto, acompanhado de: (...)



PROCESSO TC 05925/20

Irregularidades atribuídas ao Governador do Estado e Secretária de Estado da Administração.

Quantidade de servidores lotados na SEDAM, de acordo com relatório de atividades e documentação encaminhada pelo gestor, superior à prevista em lei;

Servidor ocupando cargo efetivo sem previsão legal; e

Existência de Prestadores de Serviços lotados na Secretaria de Estado da Educação colocados à disposição da SEDAM.

A Unidade Técnica apontou a existência de **um servidor ocupando cargo efetivo sem a previsão legal** (fl. 84):

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Tipo de Cargo	Descrição do cargo
00000736767	MARCOS ANTONIO GONCALVES COELHO	06860893400	EFETIVO ATIVO	TECNICO EM CONTABILIDADE
00001526162	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA NOBREGA VITAL DO REGO	85436640478	COMISSIONADO	SECRETARIO DE ESTADO
00001531948	RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA	69075018487	COMISSIONADO	CHEFE
00001660811	JOSE GILMAR BATTISTUZZI	71674225849	COMISSIONADO	GERENTE EXECUTIVO
00001717499	MARCILIO SANTANA MOREIRA DE LACERDA	07386794452	COMISSIONADO	COORDENADOR
00001747665	IARA NEVES NUNES MACHADO	89309553472	COMISSIONADO	GERENTE
00001802500	FELIPE BEZERRA ALEXANDRE	05847235470	COMISSIONADO	GERENTE
00001802577	POLYANE DE BRITO CAPISTRANO LEMOS	06188217407	COMISSIONADO	GERENTE OPERACIONAL
00001815041	ASSIS GOMES DOS SANTOS	45266611472	COMISSIONADO	AGENTE DE PROG GOVERNAMENTAIS
00001827618	SAMIRE DANTAS DE OLIVEIRA	07120149423	COMISSIONADO	ASSISTENTE
00001833189	DANIELLE DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA	97759368453	COMISSIONADO	GERENTE OPERACIONAL
00001843184	JEFFERSON ANDRADE DA SILVA	00999028421	COMISSIONADO	AGENTE COND DE VEICULOS
00001861140	GERSON BATISTA DE VASCONCELOS	49314963420	COMISSIONADO	AGENTE DE PROG GOVERNAMENTAIS
00001867202	FABIO AUGUSTO GALDINO DA SILVA	01052819486	COMISSIONADO	ASSESSOR DE IMPRENSA
00001867245	KILZA BRITO RIBEIRO	88602966415	COMISSIONADO	AGENTE DE PROG GOVERNAMENTAIS
00001872656	EDNA RODRIGUES HARDMAN	08162067400	COMISSIONADO	SECRETARIO

Essa e a questão da **quantidade de servidores lotados na SEDAM, de acordo com relatório de atividades e documentação encaminhada pelo gestor, superior à prevista em lei** foram questionadas junto à ASTEC – Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB que verificou haver problemas técnicos na recepção dos dados, vejamos:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05925/20

DOCUMENTO: 22067/21
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Divergências entre os dados da folha de pessoal do Estado e o SAGRES

DESPACHO

Ao GAPRE

Em resposta à solicitação da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração - SEAD (doc TC nº 22067/21), temos a informar que embora, equivocadamente, a solicitação realize comparações de informações do Sagres de novembro com os arquivos das folhas de dezembro gerados pela SEAD, entendemos há divergência na identificação da lotação de dezembro e que é pertinente a atualização e harmonização de procedimentos e conceitos entre as partes.

Concordamos com a afirmação da solicitante de que há dificuldade em manter a harmonia entre o sistema da folha de pessoal que é baseado em um banco de dados não relacional e o Sagres que usa um banco de dados relacional.

Ante o exposto e considerando que a folha do mês de março da administração indireta foi informada em um layout que impossibilitou a sua importação para o nosso banco de dados. Sugere-se a realização de uma reunião técnica com o responsável pela informação da SEAD.

Certo de ter atendido a solicitação e pronto a oferecer maiores esclarecimentos se necessários.

Assinado em: 02/06/2021



Observa-se que a questão foi solucionada, tanto é que, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, Processo TC 05561/21, não mais foi apontada a possível mácula.



PROCESSO TC 05925/20

Por fim, quanto a **existência de 07 prestadores de serviços lotados na Secretaria de Estado da Educação colocados à disposição da SEDAM**, a Gestora (fl. 197) informou que os servidores foram colocados à disposição (cedidos) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, para atuarem no Programa PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, instituído pelo Decreto Estadual 34.827/14, coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, nos termos do art. 3º do citado Decreto.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos sob o seguinte fundamento:

“Em que pese as alegações da defendente no sentido de a divergência entre o quantitativo de servidores informado pela SEAD e aquele identificado pelo Sagres estar passível de procedimentos técnicos por parte da ASTEC deste Tribunal para dirimir a diferença, o cerne da irregularidade é o fato de se colocar prestadores de serviços, contratados precariamente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, à disposição da SEDAM. Além da inconstitucionalidade concernente à burla ao concurso público, o pagamento destes prestadores está sendo realizado com recursos vinculados constitucionalmente à educação, portanto, nenhuma norma infraconstitucional, como o Decreto Estadual nº 34.827/14, trazido à baila pela defendente, é suficiente para regularizar tamanha anomalia, desta feita considera-se mantida a eiva.”

A Unidade Técnica, fls. 85, apontou a existência de servidores cedidos para prestar serviços junto à SEDAM, quais sejam:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM
PRESTADORES DE SERVIÇOS CEDIDOS

NOME	MATRICULA	UTB	ATIVIDADE PRINCIPAL
JOSENILDO MONTEIRO COSTA	6155702	EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSÉFA CARLA DA SILVA SANTOS	602451-3	EDUCAÇÃO	RECEPCIONISTA
CELIA MARIA SILVA DE PONTES	605427-7	EDUCAÇÃO	COPEIRA
EDMUNDO PACHECO DOS SANTOS	905442-1	EDUCAÇÃO	CONDUTOR DE VEICULO
JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO	600584-5	EDUCAÇÃO	ANALISTA CEPACTO
ROBERLIUNOR JERONIMO DE SOUSA	184385-2	EDUCAÇÃO	CONDUTOR DE VEICULO

Em que pese a observação da Auditoria, os servidores foram cedidos por meio do Decreto Estadual 34.827/14, e, comparando com o exercício de 2020, houve uma redução de sete para cinco servidores cedidos, muitos dos quais foram os mesmos que atuaram no exercício de 2019, vejamos:



PROCESSO TC 05925/20

Processo TC 05561/21, fls. 17:

5. RECURSOS HUMANOS

A política de RH, continuada em 2019, visa uma melhor gestão das carreiras destacadas, sobretudo na organização das políticas remuneratórias. Cabe ressaltar o importante esforço realizado pela SEDAM para o desenvolvimento de solução integrada de recursos humanos objetivando a melhoria do sistema de gerenciamento de RH, tendo a Diretoria Executiva de Recursos Humanos o controle das seguintes informações:

DADOS RH EM 2020	QUANTIDADE
Efetivo Ativo	0
Comissionados	19
Requisitados	5
Férias usufruídas pelos servidores da SEDAM.	24

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM

Requisitados fls. 18/19:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM
PRESTADORES DE SERVIÇOS CEDIDOS

NOME	MATRÍCULA	UTB	ATIVIDADE PRINCIPAL
JOSENILDO MONTEIRO COSTA	6155782	EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSEFA CARLA DA SILVA	6024513	EDUCAÇÃO	RECEPCIONISTA
EDMUNDO PACHECO DOS SANTOS	9054421	EDUCAÇÃO	CONDUTOR DE VEICULO
JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO	6005845	EDUCAÇÃO	ANALISTA CEPACTO

NOME	MATRÍCULA	UTB	ATIVIDADE PRINCIPAL
JOSÉ LIRAILTON BATISTA FEITOSA	176735-6	EDUCAÇÃO	COORDENADOR EXECUTIVO DO PACTO

Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020, Processo TC 05561/21, fl. 69, a Unidade Técnica não mais considerou como irregularidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) RECOMENDAR** o aprimoramento do planejamento no sentido de que as ações reflitam proximidade com as metas previstas e as prestações de contas dos convênios sejam devidamente exigidas no prazo adequado; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05925/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05925/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) RECOMENDAR o aprimoramento do planejamento no sentido de que as ações reflitam proximidade com as metas previstas e as prestações de contas dos convênios sejam devidamente exigidas no prazo adequado; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2021.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL